



Stechinski & Mattiello
Advogados

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA RS**

IMPUGNAÇÃO Nº 035/207

Edital de Pregão nº 016/2017

Protocolo nº 26.04.....
Data 22.08.17.....

Prefeitura Augusto Pestana

BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Frigo, n. 65, Barracão Comercial, bairro São Cristóvão, município de Concórdia/SC, CEP 89711-504, inscrita no CNPJ n. 17.450.564/0001-29, neste ato representada pelo seu titular, Gustavo Reni Vendrusculo, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF 068.834.079-28, RG 4.163.963, residente e domiciliado na Rua Antonio Moraes, n. 101, Bairro São Cristóvão, município de Concórdia/SC, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial tendo como objeto a aquisição de pneus, câmaras e protetores, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Em análise detida ao instrumento convocatório, verificaram-se irregularidades no Edital, em especial no que pertine à necessidade, "**OS PNEUS DEVERÃO SER NOVOS, PRIMEIRA**



VIDA, NÃO PODENDO SER REMANUFATURADOS OU RECAUCHUTADOS COM DATA DE FABRICAÇÃO 'DOT' MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES, DA DATA DE ENTREGA DOS MESMOS JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL”..

Ocorre que tal exigência apresenta-se errônea, haja vista que a exigência de que a fabricação dos pneus seja inferior a 6 (seis) meses restringe sobremaneira a participação de empresas importadoras de pneus, já que o tempo médio para chegada dos produtos importados ao Brasil e respectivo desembaraço aduaneiro é de 4 (quatro) meses, o que dificulta a logística e impede a entrada das empresas que trabalham com produtos importados.

Em face disso, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo a necessidade de fabricação inferior a 06 (seis) meses, item 1 do Edital.

MÉRITO

O art. 3º da Lei 8.666/93 prevê que é vedado ao agente público a inserção, admissão ou tolerância de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, veja-se:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,



ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nota-se pela redação que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência, sendo que, ausente essa justificativa, demonstra-se ilegal a restrição inserida no instrumento convocatório.

Com efeito, o exame detalhado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, já que cria óbice à realização da disputa, limitando a competitividade da licitação, que se restringirá a apenas um grupo seletivo do segmento.

Trata-se das exigências previstas no item 01 do Edital: necessidade de que o produto tenha sido fabricado em prazo inferior a 06 (seis) meses.

Tal exigência se caracteriza em verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, notadamente o da isonomia, vedando a participação de empresas importadoras de pneus, já que o tempo médio para chegada dos produtos importados ao Brasil e respectivo desembaraço aduaneiro é de 4 (quatro) meses, o que dificulta a logística e impede a entrada das empresas que trabalham com produtos importados.

Conforme se verifica, a manutenção da exigência do item 01 do Edital acarretará de forma inarredável o afastamento dessas empresas importadoras de produtos, o que se demonstra irregular por ferir o princípio da isonomia, a qual deve ser imperativa nos certames e não se limita meramente ao tratamento igualitário dos participantes, sendo, muito antes disso, o comando imperativo que deve assegurar iguais oportunidades aos participantes, evitando exigência que se resultem em preterição.

Por seu turno, o notável Celso Antônio Bandeira de Melo preceitua:

(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis



ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO EDITAL. EXIGÊNCIAS DESCABIDAS AOS LICITANTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE EVIDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, CAPUTE 1º, I, 27, 30 E 31, DA LEI 8666/93 E 37, XXI, DA CF/88. SENTENÇA INTEGRADA EM NECESSÁRIO REEXAME. 1.AS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DEVERAO ATENDER, ACIMA DE TUDO, O INTERESSE PÚBLICO; INTERESSE ESTE QUE REQUER, INCLUSIVE, UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES NO CERTAME. (...)³

Neste sentir, a Lei Geral de Licitações é enfática ao vedar expressamente aos agentes públicos a inclusão de circunstâncias impertinentes ao objeto a ser contratado, conforme se vê da redação conferida ao artigo 3º do mencionado diploma legal:

Art. 3º

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991.

Ainda, o insigne Marçal Justen Filho leciona sobre a previsão legal acima transcrita:

O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

³ TJ-BA - REEX: 7111422008 BA 71114-2/2008, Relator: CLESIO ROMULO CARRILHO ROSA, Data de Julgamento: 07/04/2009, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL,)



Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção mais da proposta mais vantajosa⁴.

Ainda, em outra oportunidade, ponderou o referido doutrinador:

Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito de exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais⁵.

No mesmo sentido, é o entendimento:

A Administração Pública, em qualquer licitação, tem o direito de se assegurar da idoneidade, da capacidade operacional e da regularidade relativa à constituição das pessoas jurídicas candidatas. O estabelecimento de exigências que visam à comprovação dessas condições situa-se na margem de discricionariedade deferida ao agente do Poder Público. Mais tais exigências não podem ultrapassar os limites legais concernentes a essa comprovação⁶.

Nota-se que as exigências materializadas no edital caracterizam ofensa direta ao Princípio da Competitividade, maculando o interesse público que, no caso, harmoniza-se com o pressuposto precípua da licitação, ou seja, a participação do maior número de licitantes para a obtenção da proposta mais vantajosa.

4 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 80/81.

5 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 414.

6 Revista dos Tribunais 666/80. São Paulo: RT.



condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato¹.

Assim, em que pese se tratar de licitação para aquisição de pneus para uso na frota dos municípios, há indícios firmes de que o certame não contempla a verdadeira concorrência entre os licitantes, já que pretende deixar de fora grande número de participantes unicamente por conta de exigências descabidas no edital.

Assim, não há espaço para a manutenção da exigência de fabricação inferior a 06 meses, justamente pelo fato de violar os princípios da isonomia e concorrência previstos na licitação, bem como por não se tratarem de exigências indispensáveis a demonstrar a capacidade da empresa requerente no tocante ao fornecimento dos bens objeto do certame.

Nesse ponto, a Constituição Federal em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível, como asseverado pela doutrina especializada:

"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação"²

E a jurisprudência corrobora o proposto, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

¹ Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, capítulo IX, página 296.

² CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249



Da mesma forma, não pairam dúvidas que o edital guerreado apresenta mácula capaz de sobrepor-se à isonomia que deve ser respeitada entre os licitantes, mostrando-se devida a interposição da presente impugnação, para o fim de que seja devidamente retificado.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, declarando-se nula a exigência de que a fabricação dos pneus seja igual ou inferior a 06 (seis) meses; OU; exija que a fabricação dos pneus seja igual ou inferior a 12 (doze) meses;
- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Concórdia, 22 de Agosto de 2017.

BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI

CNPJ Nº: 17.450.564/0001-29 - IE: 256.934.215

Gustavo Reni Vendruscolo

Proprietário

RG: 4.163.963 CPF: 068.834.079-28

17 450 564 / 0001 - 29

BBW DO BRASIL
COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI

RUA JOÃO FRIGO Nº 65
BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000

CONCÓRDIA-SC